



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10746.001484/2003-03
Recurso nº 330.620 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.334 – 2ª Turma
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente TERTULINO GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA TEMPESTIVO. DESNECESSIDADE.

De conformidade com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, notadamente a Lei nº 9.393/1996, c/c Súmula nº 41 do CARF, inexistente previsão legal exigindo a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fruição da isenção do ITR relativamente às áreas de reserva legal e/ou preservação permanente até o exercício 2000, inclusive.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido Carlos (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (Conselheiro convocado), Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

TERTULINO GUIMARÃES, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 15/12/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Paraná, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, cadastrado na RFB sob o nº 3166194-7, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 9.300/2004, às fls. 68/74, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 29/03/2007, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-33.768, sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: ITR – É devido o ITR quando não há qualquer comprovação da existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, prova que, no caso dos autos, caberia ao contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 124/129, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 302-37.951, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, exarado nos autos de processo de interesse do mesmo contribuinte, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que impõe que a comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, independe de prévia averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel e protocolo do requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA no prazo legal, respectivamente, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Em defesa de sua pretensão, elenca as características do imóvel rural objeto da autuação, inserindo quadro demonstrativo das áreas em seu recurso, inferindo que à época da ocorrência do fato gerador e, por conseguinte, da entrega da respectiva Declaração, o contribuinte não detinha em mãos dados precisos das áreas, em face da grande extensão de aludido imóvel.

Sustenta que somente há pouco tempo o responsável pela elaboração do estudo topográfico conseguiu finalizá-lo, conforme se extrai dos mapas trazidos à colação, demonstrando que as áreas de reserva legal e preservação permanente estão sendo conservadas, *como determina a Lei, desde a sua aquisição, fato este constituído pelo adquirente como compromisso público, mantendo a sua cobertura vegetal.*

Assevera que a área de preservação permanente decorre da própria lei, não podendo a exigência de requisito formal prevalecer sobre a essência, sobre a finalidade da lei, sobretudo quando o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, estabelece bastar simples declaração do interessado para fins da fruição da isenção do ITR sobre referidas áreas.

Contrapõe-se ao entendimento da Câmara recorrida, aduzindo para tanto que *desde a aquisição das áreas, conforme escritura pública, já era de conhecimento público quais áreas eram cobertas de florestas, quais eram cobertas de cerrados, quais eram marginais aos rios, as de pastagem, e também as demais, não se justificando o lançamento sem a consideração destas áreas não tributáveis, o que vicia in totum o crédito tributário lançado.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme Despacho nº 1389130620/2008, às fls. 152/153.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 155/163, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da então 1ª Câmara do 3º Conselho a divergência suscitada pelo contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 302-37.951, ora adotado como paradigma, exarado nos autos de processo de interesse do mesmo contribuinte, rechaça a prévia comprovação da existência de área de reserva legal, para fins de não incidência do ITR, independentemente da averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel ou mesmo protocolo atempado do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fruição da isenção *sub examine*, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade de comprovação prévia por parte do contribuinte as áreas de reserva legal, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Para melhor delimitar a matéria, impõe-se transcrever excerto do Relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 07, de onde se extrai as conclusões da fiscalização para promover o lançamento, nos seguintes termos:

“ No dia 18 DE JUNHO DE 2003, o contribuinte acima identificado foi notificado/cientificado do início dos trabalhos de Malha ITR/1999, tendo sido o mesmo intimado a apresentar os documentos/esclarecimentos necessários, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento - AR constante em fls. 8, 9 e 10.

*Em resposta, se pronunciou quanto aos documentos e esclarecimentos solicitados conforme documentação anexa em folhas 11 a 32. **Da análise do que foi apresentado, verifica-se a contemplação apenas parcial dos itens necessários ao reconhecimento, tendo em vista a não apresentação Ato Declaratório Ambiental - ADA da área do imóvel como de utilização limitada.***

Assim sendo, foi procedida a glosa do valor declarado como tal- 7.545,00 HECTARES -, bem como lavratura do lançamento de ofício por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com as devidas correções.

Legislação aplicável: - inciso II, alínea 'a' do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/96;

- §§ 2º e 3º do art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/97, com nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97. [...]”
(grifamos)

Verifica-se que, após devidamente intimado a comprovar à área de utilização limitada informada em sua Declaração, o contribuinte apresentou parcialmente a documentação solicitada, deixando de ofertar a fiscalização o correspondente Ato Declaratório Ambiental – ADA. Diante de tal fato a autoridade lançadora achou por bem proceder à glosa de aludida área, promovendo o presente lançamento.

Afastando-se de aludida conclusão, ou seja, adotando outra fundamentação, o que por si só seria capaz de ensejar a improcedência do feito, em virtude da mudança de critério jurídico do lançamento, o julgador de primeira instância achou por bem rechaçar a defesa inaugural do contribuinte, firmando o entendimento de que o autuado deixou de apresentar o ADA e, bem assim, comprovar a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Ressaltou, ainda, que a discussão quanto à área de preservação

permanente suscitada pelo então impugnante não é capaz de macular a pretensão fiscal, uma vez que tal área não constou de sua Declaração e, conseqüentemente, não fora objeto de glosa pela autoridade fiscal.

Por sua vez, a Câmara recorrida, após conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 301-1.640, às fls. 94/100), entendeu por bem negar provimento ao recurso voluntário, por entender que o contribuinte não logrou comprovar a existências das áreas de reserva legal e de preservação permanente em seu imóvel rural, de maneira a afastar a exigência fiscal em comento, como se constata do Acórdão nº 301-33.768, às fls. 110/116, ora guerreado.

Não obstante as substanciosas razões de decidir da ilustre Conselheira subscritora do voto condutor do Acórdão recorrido e, bem assim, as alegações da Fazenda Nacional, o *decisum* atacado não tem o condão prosperar.

Destarte, consoante se infere dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o insurgimento do contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, encontrando guarida na farta e mansa jurisprudência administrativa e judicial, como passaremos a demonstrar.

Antes de adentrar as questões meritórias propriamente ditas, impende delimitar a matéria objeto da autuação, a qual fora distorcida ao longo do processo administrativo fiscal.

Conforme acima demonstrado, afora as razões da autoridade julgadora de primeira instância, que incluiu a ausência de averbação da área de reserva legal à margem da escritura do imóvel, bem como o fundamento do Acórdão recorrido no sentido de que o contribuinte não teria comprovado a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de gozo da isenção sob análise, o certo é que a presente autuação se deu em virtude de o recorrente não ter apresentado o ADA relativamente à área de utilização limitada, ensejando a sua glosa da Declaração, com a constituição do crédito tributário em comento.

Partindo dessa premissa, procederemos à análise do recurso levando em consideração as razões da fiscalização para constituir o crédito tributário em questão, sob pena de inovar a motivação do lançamento, tal qual ocorreu em primeira e segunda instâncias.

Com efeito, em que pesem as decisões pretéritas, não podemos olvidar, repita-se, que a lavratura do Auto de Infração se deu exclusivamente em virtude da seguinte conclusão da autoridade lançadora: **“Da análise do que foi apresentado, verifica-se a contemplação apenas parcial dos itens necessários ao reconhecimento, tendo em vista a não apresentação Ato Declaratório Ambiental - ADA da área do imóvel como de utilização limitada.”**

Não foi, portanto, a ausência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, como pretendeu fazer crer o julgador de primeira instância, ou mesmo a falta de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, nos termos do Acórdão recorrido, que ensejou a constituição do presente crédito tributário, impondo à observância às razões da fiscalização ao lavrar o Auto de Infração, ou seja, a análise da querela exclusivamente sob o enfoque da necessidade do requerimento do ADA para fins de fruição da isenção sobre as áreas de utilização limitada.

Com o fito de melhor estudo da demanda, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, em nosso entendimento, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal, ao revés do entendimento da autoridade lançadora.

Entrementes, afora entendimento pessoal a propósito da matéria, impende esclarecer que este Egrégio Colegiado já sedimentou o entendimento de que inexistia previsão legal, anteriormente à vigência da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, contemplando a exigência do ADA para efeito de não incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por outro lado, entende a maioria deste Pretório, que para os exercícios de 2001 em diante, após o advento da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, a protocolização atempada do ADA passou a ser exigência legal, para fins de fruição da isenção em comento. Aliás, o Pleno da CSRF, em 08/12/2009, aprovou Enunciado da Súmula, contemplando o tema nos seguintes termos:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Na esteira desse raciocínio, em face da inexistência de disposição legal para a exigência do ADA anteriormente ao exercício de 2001, para fins da fruição da isenção *sub examine*, e sendo esta exclusivamente a justificativa da presente autuação, impõe-se reconhecer a improcedência do feito, tendo em vista contemplar o exercício de 1999, período, portanto, que não se poderia exigir aludida formalidade para a comprovação das áreas de utilização limitada.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira